



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0804974-11.2016.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: PIZZA MIA PIZZARIA LTDA - ME, FLAVIO CESAR SANTOS BORBA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE SEGURANÇA ADEQUADA NÃO COMPROVADO PELA AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E CONFORME. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

A despeito de o roubo ter ocorrido fora das dependências da agência bancária, este fato, por si só, não exime o apelante da responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que é dever do Banco garantir a privacidade e segurança dos seus clientes no momento do saque, local onde pode se iniciar a ação criminosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo **Banco Bradesco S/A.** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital/PB, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Pizza Mia Pizzaria Ltda.** – **ME e outro**, ora apelados.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que os promoventes ajuizaram a presente demanda buscando o ressarcimento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil reais) roubados a mão armada no estacionamento do banco requerido - ante a alegada negligência quanto a segurança - bem como indenização a título de danos morais em consequência dos transtornos e constrangimentos ocasionados pelo fato alegado.

Na sentença (ID nº. 6277353), a Magistrada *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) com juros de mora de 1% a partir do evento danoso (data do assalto), e correção monetária e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

Outrossim, condenou o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em favor do promovente, que arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais (ID nº. 6277360), o banco apelante sustentou ausência de comprovação dos fatos alegados e por consequência a inexistência de dano material e moral.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (ID nº. 6277364).

A Procuradoria de Justiça apenas indica que o feito retome o seu caminho natural (ID nº 6869824).

É o relatório.

VOTO.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço da presente apelação cível.

Do caderno processual, verifica-se que o apelado ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, almejando o ressarcimento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil reais) roubados a mão armada no estacionamento do banco requerido -



ante a alegada negligência quanto a segurança - bem como indenização a título de danos morais em consequência dos transtornos e constrangimentos ocasionados pelo fato alegado.

Alega que o assalto ocorreu devido ao banco não cumprir algumas normas de segurança.

Versa, portanto, a demanda sobre responsabilidade civil de instituição financeira por roubo cometido contra cliente no estabelecimento bancário. Em suma, discute-se nos autos a responsabilidade da instituição bancária em relação à ocorrência de roubo dentro do estabelecimento bancário.

Deve-se destacar que se estamos diante de relação de consumo, o que impõe a aplicação das normas e princípios do CDC. Assim, responde o réu objetivamente pelos danos causados a seus clientes em razão da prestação de serviço falho ou defeituoso.

Nesta toada, aos demandantes bastaria a comprovação do evento danoso narrado na inicial e do nexos causal, para que se configurasse o dever de indenizar. Ao demandado, por sua vez, a quem o Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade objetiva, caberia a demonstração de incidência de causas capazes de excluir sua responsabilidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que, a parte autora afirmou que o episódio criminoso tratado nos autos teria ocorrido nas dependências da agência bancária, tendo o réu falhado em promover a segurança de seus consumidores.

O dever de indenizar, portanto, decorre da falha na prestação do serviço, uma vez que o recorrente não ofereceu a necessária segurança ao recorrido que ao se dirigir à agência com determinada soma em dinheiro teve roubado o valor que portava.

Com efeito, não se desconhece o atual posicionamento do STJ, predominando no sentido de que os bancos não respondem por episódios de roubo efetuados em via pública, na modalidade já tão conhecida como "saldinha de banco". Firmou-se a orientação, em casos tais, que a responsabilidade pela segurança da população em locais públicos caberia ao Estado.

No entanto, para adotar essa teoria, seria necessário que o banco apelante comprovasse que possui os requisitos de segurança exigidos por lei no interior da agência. No entanto, nada demonstrou no sentido de contrariar a tese do autor de que o crime se iniciou no interior da agência devido à falta de segurança.

É inegável que os bancos prestam serviços que envolvem alto grau de perigo e vulnerabilidade para os consumidores, e têm o ônus, pelo risco do empreendimento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de atuar eficientemente para prevenir as ações criminosas que rotineiramente atraem, o que não se verificou no caso em tela.



Logo, restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo banco recorrente, no que se refere à inobservância do dever de segurança, impõe-se o dever de indenizar.

Nesse sentido, se posicionou o STJ no julgamento do AREsp: 1329296 RS 2018/0178771-8, nos seguintes termos:

“(…) Neste passo, importante destacar a responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista que foi no interior da agência que os "olheiros" observaram o saque do autor e utilizaram o telefone celular para passar informações da vítima aos seus comparsas, os quais abordaram o autor quando do ingresso nas dependências do estacionamento codemandado, também corresponsável pelo ocorrido. Destaco, ainda, que os estacionamentos conveniados, assim como as agências bancárias, devem possuir ou buscar implementar meios impeditivos do agir criminoso, tendo em vista que o risco na exploração das aludidas atividades comerciais. O risco de assalto aos clientes das agências bancárias é inerente a atividade empresarial que exercem. Não pairam dúvidas acerca da existência do dever de indenizar das empresas prestadoras de serviço, independentemente de culpa, conforme o artigo 14 do CDC, pois, segundo a doutrina, trata-se da chamada teoria do risco do empreendimento, tanto no que toca ao espaço de estacionamento, quanto no tocante a instituição financeira. (...)” (STJ - AREsp: 1329296 RS 2018/0178771-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 20/08/2018)

No mesmo sentido, jurisprudência de alguns Tribunais de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ASSALTO APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA - FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS.

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados a seus clientes em razão da prestação de serviço falho ou defeituoso

- Havendo falha na segurança interna da instituição bancária que propiciou a atuação de criminosos fora das suas dependências, é forçoso concluir pela responsabilidade da instituição financeira por fato delituoso ocorrido fora das dependências bancárias, impondo a inaplicabilidade da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC

- Caracterizado o ato ilícito praticado pelo banco recorrente, no que se refere à inobservância do dever de segurança, impõe-se o dever de indenizar.

(TJ-MG - AC: 10024122771629001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 11/12/0018, Data de Publicação: 19/12/2018)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ROUBO EM DEPENDÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DOTADA DE ESTACIONAMENTO NA FACHADA PARA CLIENTES – RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO – MONTANTE ADEQUADO - APELAÇÃO IMPROVIDA.



“Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o banco deve tomar todas as cautelas necessárias, de modo a assegurar a incolumidade de bens e pessoa do usuário. Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o estacionamento, deve o banco indenizar a vítima.”

(TJ-SP - APL: 10111790620178260005 SP 1011179-06.2017.8.26.0005, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 07/12/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2018)

RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM VIA PÚBLICA APÓS A SAÍDA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE SEGURANÇA INTERNA. FALHA NA SEGURANÇA DO BANCO CONFIGURADA PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CANOAS/RS RELATIVA À NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO POR BIOMBOS/DIVISÓRIAS NA UTILIZAÇÃO DOS CAIXAS INTERNOS ÀS DEMAIS DEPENDÊNCIAS. CONFIGURADO SUFICIENTEMENTE O NEXO CAUSAL, NO CASO CONCRETO, ENTRE A DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA E O ASSALTO SOFRIDO FORA DAS RESPECTIVAS DEPENDÊNCIAS. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$ 3.000,00 PARA CADA AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007100670, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/09/2017).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007100670 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/09/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2017)

Quanto aos danos materiais, o prejuízo a que ficou submetido o apelado, restou satisfatoriamente demonstrado nos autos, pois, além do boletim de ocorrência, outros documentos que atestam a presença do mesmo na agência e a ocorrência do fato, como o comprovante de estacionamento do local e o faturamento da empresa naquele final de semana e as demais contas pagas (Id's nº 6277291 ao 6277296), motivo pelo qual foi corretamente aplicada a indenização por danos materiais pelo juízo *a quo*.

Além do dano material, incontroverso, há dano moral, considerado o forte abalo emocional, desconforto e, sobretudo, aflição por quem se encontra sob ameaça. No que se refere ao *quantum* fixado pela juíza *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que deve ser mantido, não havendo razão para alterá-lo.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Nesse contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas



f u t u r a s

s e m e l h a n t e s .

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por já terem sido fixados no percentual de 20 % sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 17 de novembro de 2020 e término às 13:59m do dia 24 de novembro do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Relator

02

